



Apelação Cível nº 0829751-91.2024.8.19.0021

Apelante: IGOR FERREIRA CALHEIROS VITORIO

Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Data do Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 02/11/2024

Apelação Cível. Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Uber. Descredenciamento de motorista parceiro por violação à política da empresa. Alegação autoral de rescisão injustificada.

Sentença de improcedência.

Recurso do autor, alegando:

- a) que houve abuso de direito do réu mediante o cerceamento de defesa e a falta de contraditório quando sumariamente excluído da plataforma;*
- b) a ausência de provas aptas a justificar o bloqueio definitivo do cadastro do autor no aplicativo;*
- c) que depende do trabalho como motorista parceiro para a sua subsistência;*
- d) a ocorrência de dano moral indenizável.*

Razões de decidir.

- 1) A relação entre o motorista parceiro e o aplicativo UBER possui natureza exclusivamente civil.*
 - 2) Desobrigação da ré de manter contrato com quem não preenche os requisitos previamente estabelecidos.*
- Inteligência do artigo 421, do Código Civil.*





- 3) *Existência de justo motivo para o descredenciamento do recorrente, devidamente comprovado pela apelada.*
 - 4) *Foi oportunizado ao autor a revisão do descredenciamento, em observância ao direito de defesa.*
 - 5) *Ausência de ato ilícito.*
 - 6) *Danos morais não configurados.*
- Sentença que se mantém.*
- Recurso conhecido, a que se nega provimento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0829751-91.2024.8.19.0021, em que é recorrente IGOR FERREIRA CALHEIROS VITORIO e recorrido UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta IGOR FERREIRA CALHEIROS VITORIO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (id. 146664761):

“Trata-se de ação proposta por IGOR FERREIRA CALHEIROS VITORIO em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, alegando em síntese que é cadastrado no aplicativo da ré para trabalhar como motorista há 6 anos. Porém,



seu uso do aplicativo foi bloqueado por suposta violação às políticas da empresa. Requer em sede de tutela que a empresa ré seja compelida a reativar o cadastro no aplicativo. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada no anexo 129090406.

Contestação no anexo 139372438, aduzindo que o bloqueio foi justo, vez que o réu recebeu uma reclamação de uma passageira relatando abusos e flertes por parte do motorista. Requer a improcedência dos pedidos.

Instados em provas, ambas as partes informaram não haver mais provas a produzir.

É o breve relatório”.

Sobreveio sentença, cuja fundamentação e dispositivo se transcreve:

“Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Cuida-se de ação em que o autor se insurge contra o cancelamento de seu contrato junto à empresa ré, vez que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa

A meu ver nenhuma razão assiste ao demandante. Ele relata que não foi informado sobre o real motivo de seu bloqueio na plataforma e que teria provas contundentes a afastar as alegações da passageira. Ademais, alega que se fosse verdade, ela deveria ter buscado a autoridade policial.

Entretanto, não juntou qualquer prova hábil a comprovar de que não teria praticado os atos informados pelas passageiras. Além disso, a pessoa que sofre esse tipo de abuso não está “obrigada” a registrar um boletim de ocorrência para comprovar a veracidade dos fatos.



É cediço que, em respeito à autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar ou a continuar vinculado a contrato para sempre, razão pela qual não se poderia coibir a ré a manter o autor como um dos seus motoristas parceiros.

Colha-se, por oportuno, a seguinte lição do professor Silvio Rodrigues:

O princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. Desse modo, qualquer pessoa capaz pode, pela manifestação de sua vontade, tendo objeto lícito, criar relações a que a lei empresta validade.

(...)

Por conseguinte, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a se ligar contratualmente, só o fazendo se assim lhe aprouver.

A meu ver, o presente feito não passa de uma aventura jurídica, em que o autor tenta se prevalecer do judiciário, banalizando o instituto dos danos morais, bem como pretendendo se beneficiar com pedidos não refletidos em lei.

Isto posto, JULGO IMPROPROCEDENTES os pedidos na forma do art. 487, I do CPC.

Condene o autor nas custas processuais e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a execução ante a gratuidade de justiça deferida.

Certificado quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à central de arquivamento.

P.I.

DUQUE DE CAXIAS, 27 de setembro de 2024.

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

Juiz Titular"



O autor interpôs o presente recurso (id. 146896895), tempestivamente (id. 147898581).

Em suas razões, alega a ocorrência de abuso de direito do réu mediante o cerceamento de defesa e a falta de contraditório quando sumariamente excluído da plataforma.

Relata a ausência de provas aptas a justificar o bloqueio definitivo do cadastro do autor no aplicativo e que depende do trabalho como motorista parceiro da Uber para a sua subsistência. Assevera a ocorrência de dano moral indenizável.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo o pedido autoral.

O réu apresentou contrarrazões no id. 152474095, em prestígio à sentença prolatada.

Certidão de tempestividade das contrarrazões no id. 153018891.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Em apertada síntese, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em razão do desligamento do autor, motorista da plataforma da ré (Uber), por violação à política da empresa.

A controvérsia recursal se refere à legitimidade da empresa em excluir o autor da plataforma Uber, bem como, caso exista, indenização por danos morais.

De início, cabe registrar que se trata de relação jurídica de natureza civil-contratual, e não de natureza trabalhista ou consumerista, de modo que a relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código Civil e pelo contrato entre eles celebrado (id. 139373657).



Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, na forma do precedente abaixo transcrito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência ratione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC n.



164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019.)

O Código Civil, por sua vez, estabelece a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, nos limites da função social do contrato, com a intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, na forma do disposto no artigo 421, senão vejamos:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”

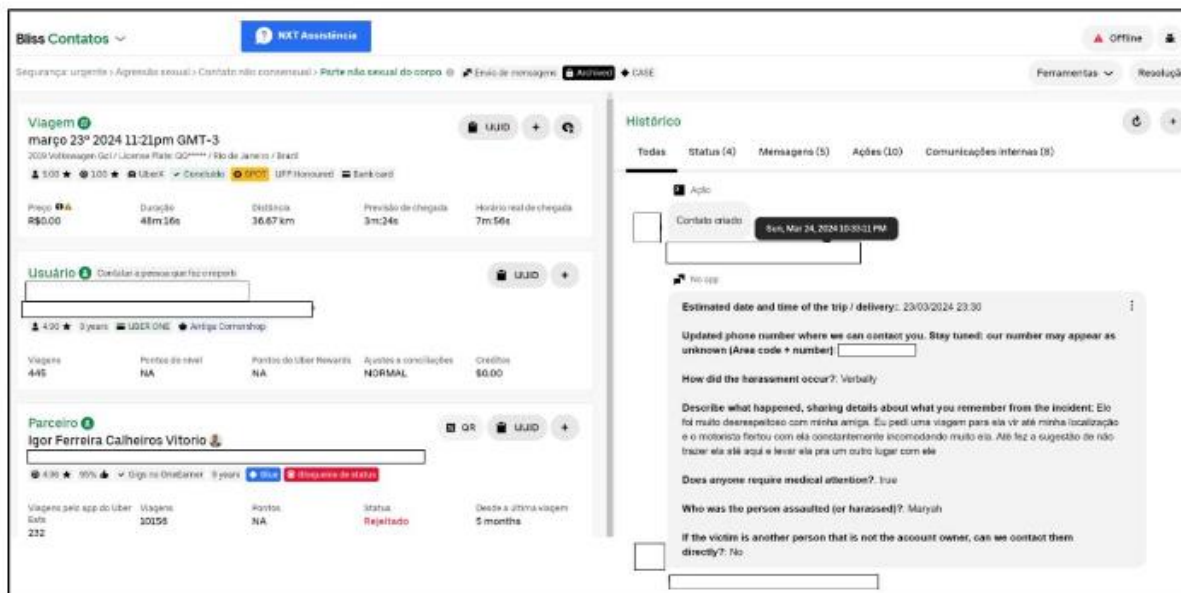
Nesse passo, destaca-se que o contrato foi celebrado entre as partes mediante a livre aceitação das suas cláusulas, devendo os contratantes se submeterem ao pactuado.

In casu, o contrato prevê a possibilidade de desligamento imediato do motorista parceiro em caso de descumprimento dos seus termos, sem prévia comunicação, conforme cláusula de número 12.2 (id. 139373657), que segue abaixo:

12.2. **Rescisão.** A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência.

Em certos casos, a Uber, antes de decidir sobre a rescisão deste Contrato com base na alínea (b) acima, permitirá que o Cliente realize um pedido de revisão, apresentando informações relevantes relativas a uma violação identificada ao Contrato. Durante o período de análise do pedido de revisão pela Uber ou por terceiro, o Cliente não poderá realizar viagens. A decisão de rescindir o Contrato após a análise do pedido de revisão formulado pelo Cliente será final e ficará a exclusivo critério da Uber.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a apelada desativou o cadastro do autor em 28/03/2024 em decorrência de relatos de má conduta do motorista parceiro com relação a uma passageira (id. 139372438).

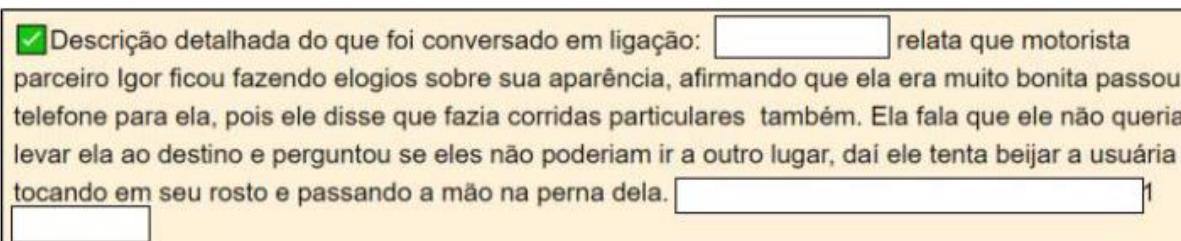


The screenshot shows the Uber app interface. On the left, there's a section for 'Viagem' (Trip) dated March 23, 2024, at 11:21pm GMT-3. It lists trip details like price (R\$0.00), duration (48m 36s), distance (16.67 km), and arrival time (3m 24s). Below this is the 'Usuário' (User) profile for Igor Ferreira Calheiros Vitorio, showing a 4.90 rating and 3 years of experience. On the right, there's a 'Histórico' (History) section with a tab for 'Ação' (Action). It shows a report titled 'Contato criado' (Contact created) dated March 24, 2024, at 10:30 PM. The report text describes a harassment incident where the user felt uncomfortable and was asked to leave the car. The app prompts the user to provide details about the incident, including the date and time, the phone number used for contact, and a description of what happened.

Para melhor visualização:

Describe what happened, sharing details about what you remember from the incident: Ele foi muito desrespeitoso com minha amiga. Eu pedi uma viagem para ela vir até minha localização e o motorista flertou com ela constantemente incomodando muito ela. Até fez a sugestão de não trazer ela até aqui e levar ela pra um outro lugar com ele

A plataforma, em análise sobre o ocorrido, contatou a pessoa ofendida, que assim descreveu o fato:



The screenshot shows a text input field in the Uber app. The text describes a harassment incident where the user felt uncomfortable and was asked to leave the car. The text is: 'Descrição detalhada do que foi conversado em ligação: [redacted] relata que motorista parceiro Igor ficou fazendo elogios sobre sua aparência, afirmando que ela era muito bonita passou telefone para ela, pois ele disse que fazia corridas particulares também. Ela fala que ele não queria levar ela ao destino e perguntou se eles não poderiam ir a outro lugar, daí ele tenta beijar a usuária tocando em seu rosto e passando a mão na perna dela. [redacted]'

Após o desligamento, o autor solicitou a revisão da desativação, que foi realizada, porém, não acolhida pela ré.

Olá, Igor.

Revisamos detalhadamente sua solicitação e identificamos certas condutas irregulares que infringem os [Termos Gerais de Uso](#) do aplicativo. Este tipo de conduta gera o bloqueio da conta.

Para nós, não é fácil tomar a decisão de desativar a conta de um usuário, por isso, fizemos uma investigação detalhada antes de tomar qualquer decisão.

Entendemos os inconvenientes que isto pode te causar, mas é nossa responsabilidade garantir o bom uso do aplicativo.

Agradecemos sua compreensão.

A política da ré dispõe sobre a possibilidade de desativação da conta do usuário em decorrência de conduta consubstanciada em assédio moral ou sexual (id. 139373659 e id. 139373656).

Podem levar à desativação da sua conta, entre outras:

Armas de fogo e outras +

[://www.uber.com/br/pt-br/drive/safety/deactivations/](https://www.uber.com/br/pt-br/drive/safety/deactivations/)

i/2022 18:45

Uber

Assédio moral +

Assédio sexual +

O termo suplementar relativo ao “Código da Comunidade Uber” descreve condutas que o parceiro deve evitar e que podem ensejar a perda de acesso à conta, tais como contato físico, violência ou má conduta sexual (id. 139373656).

Nesse diapasão, não se pode obrigar a plataforma de transporte particular a manter contrato com motorista parceiro, o qual tenha sido considerado



inadequado à prestação do serviço, tendo em vista o princípio da autonomia contratual, consagrado no artigo 421 do Código Civil de 2002, já mencionado.

Não se vislumbra ofensa aos princípios da probidade, boa-fé objetiva e função social do contrato, eis que a conduta da ré, ao resolver unilateralmente o contrato está amparada em suas prerrogativas contratuais, bem como na autonomia e liberdade de contratar.

Ressalta-se, ainda, que foi oportunizado ao autor o direito de defesa, tendo em vista que solicitou a revisão do descredenciamento na plataforma (id. 124797506).

Diante da comprovação da exclusão legítima do autor, é forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos, como assentado na sentença.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. UBER. MOTORISTA. DESATIVAÇÃO UNILATERAL DO CADASTRO, SEM AVISO PRÉVIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESCISÃO PARA AMBAS AS PARTES. LIBERDADE CONTRATUAL. AUTOR QUE, EM RÉPLICA, DEIXOU DE CONTRADITAR REGISTROS DE RECLAMAÇÃO DE USUÁRIOS APRESENTADOS NA CONTESTAÇÃO. ART. 373, II, DO CPC. PREVISÃO DE RESCISÃO IMEDIATA, SEM AVISO PRÉVIO, POR VIOLAÇÃO DO CONTRATO OU DOS TERMOS SUPLEMENTARES. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de empresa detentora de aplicativo de transporte em razão de alegada exclusão da plataforma, sem aviso prévio ou motivação específica. 2. O autor, em sua réplica, deixou de contraditar registros de reclamação de usuários apresentados na contestação, bem como não os





contraditou em seu apelo. 3. A ré atuou segundo sua liberdade contratual, não se verificando violação ao princípio da função social do contrato nem da boa-fé objetiva. 4. Previsão contratual de rescisão imediata, sem aviso prévio, por violação do contrato ou dos termos suplementares. 5. Inexistência de ato ilícito que importe no dever de indenizar. 6. Desprovemento do recurso. (0807717-57.2023.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 10/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE ¿MOTORISTA PARCEIRO¿ DA PLATAFORMA UBER. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE O ARGUMENTO PARA SEU DESLIGAMENTO TERIA SIDO DESMOTIVADO E ARBITRÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE CONDUTA E TERMOS E CONDIÇÕES FIRMADOS ENTRE AS PARTES. DIREITO DE DESATIVAÇÃO DO MOTORISTA PARCEIRO ANTE A PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE CONTRATAR. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE INUMERAS RECLAMAÇÕES EM FACE DO ORA APELANTE, QUE ENSEJARAM O SEU DESLIGAMENTO, APÓS TER LHE SIDO, INCLUSIVE, OPORTUNIZADO DIREITO DE DEFESA. APELADA QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0808455-10.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE





TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. DESCREDENCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE CONDUTA DA EMPRESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELO DO AUTOR PUGNANDO PELA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE MOTORISTA PARCEIRO E A PLATAFORMA UBER. NATUREZA CIVIL-CONTRATUAL. DEMANDADA ATUOU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU DESCREDENCIAMENTO A ENSEJAR A REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0800681-68.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 07/11/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária para 11% em desfavor da parte autora sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (id. 129090406).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (4).





CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora